

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2176/82 (PROC. DRHU 2042/82)

INTERESSADO - Miria Micheletta

ASSUNTO - Solicita Certificado de Conclusão do Exame Supletivos de 1º Grau.

RELATOR - Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 867/83 - CEG - Aprovado em 1º/06/83

I - RELATÓRIO1 - HISTÓRICO

Miria Micheletta requereu ao Diretor do Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos (DRHU) da Secretaria de Estado da Educação o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau. Para tanto anexou os seguintes documentos:

- 1-atestado de Exames Supletivos - Aprovação Parcial - 1º Grau - expedido pela direção de Ensino Supletivo - Núcleo de Exames - de Brasília - DF, que confirma a sua aprovação em Ciências, História e Geografia (novembro de 1980);
- 2-histórico escolar - ensino supletivo - Escola Classe 306 - norte - Fase III - equivalente ao 1º grau de 5ª a 8ª série, fornecido pelo Departamento Geral de Pedagogia - Ensino Supletivo - Brasília - DF, no qual consta ter sido aprovada em Técnicas de Estudo, Comunicação em Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica e OSEB (dezembro de 1980);
- 3-atestado de eliminação da disciplina Matemática, nível de 1º grau, em exame prestado na EEPSG "Antônio Firmino de Broença" - São Paulo (junho de 1982), atestado este expedido pelo Departamento de Recursos Humanos - Centro de Exames Supletivos - da Secretaria da Educação de São Paulo.

Analisando a petição da interessada, o Centro de Exames Supletivos diz: "Do ponto de vista formal, parecer nos, s.m.j., que a matéria está fundamentada nos termos do Art. 26 da Lei Federal nº 5692/71, uma vez que a requerente está habilitada nos componentes curriculares resultantes do núcleo comum, fixados pelo Excmo Conselho Federal e que confere direitos à obtenção do

Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau". Acrescenta que esta petição é condicionada pelo Parecer CEE nº 1093/78 - CEG.

Entretanto, julga prudente seja ouvido o Conselho Estadual de Educação. Termina sua informação, esclarecendo que expediu o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau, com a seguinte observação: "A validade do presente deverá ser ratificada pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, tendo em conta que Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica e OSEB correspondem à aprovação em Curso Supletivo (Escola 306 - Norte do Distrito Federal)".

Assim, chegou o expediente a este Colegiado para sua manifestação.

2 - APERECIAÇÃO

É caso de "circulação de estudos", já examinado por este Conselho em diversos Pareceres (nrs 638/75, 1651/75, 711/77, 1011/78, 512/79, 710/79, 1334/81).

No Parecer CEE nº 638/75, o Conselheiro Pe. Coêlil assim se pronuncia: "Por se tratar de duas modalidades do mesmo ensino supletivo e não haver determinação legal que o impeça, achamos que este intercâmbio entre exames supletivos e curso supletivo para complementação de curso favorece as pessoas que não tiveram oportunidade de fazer a escolarização regular na idade própria. Essa complementação encontra amparo legal na letra "a", conjugada com o parágrafo único do art. 24, da Lei nº 5692/71".

A ilustre ex-Conselheira Madre Maria Inaculada Leme Monteiro, no Parecer CEE nº 1651/75, assim se manifesta: "O Parecer 699/72, do CEE, trata do "circulação de estudos", fala em "amplas vias de acesso entre níveis, graus e modalidades de escolarização. Outra não poderia ser a orientação para o trânsito do regular ao Supletivo, e deste àquele" (in Parecer CEE nº 1334/81 da Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia).

No Parecer CEE nº 1093/78, da laia do Conselheiro Renato Di Dio, lê-se "não há razão lógica ou pedagógica, para exigir-se que o candidato preste novamente exames de disciplinas em que superou o nível mínimo de desempenho exigido para sua aprovação". Na conclusão daquele seu parecer, que

trata de expedição de Certificados de Exames Supletivos Especiais - Projeto Minerva - diz o Conselheiro Di Dio:

"... podem ser expedidos atestados dos exames prestados pelos alunos matriculados nos radiopostos do Curso Supletivo do Projeto Minerva, de modo que as disciplinas "eliminadas", em qualquer dos regimes - Cursos Supletivos Modalidade Suplência, Exames Supletivos e Exames Supletivos Especiais do Projeto Minerva - se possam somar para justificar, afinal, a expedição do certificado de 1º grau, quando o interessado houver sido aprovado em todos os componentes curriculares exigidos".

Como se vê, o assunto é pacífico neste Conselho.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, responde-se ao Centro de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 10 de maio de 1983.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Relator

### 4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anélia Americano Domingues de Castro, Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de maio de 1983.

a) Cons. GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS  
Presidente (no exercício da Presidência,  
de acordo com o art. 13 - § 3º do Reg. do CEE)

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE